



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.020243/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.669 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. CONCEITO DE RECEITAS PRÓPRIAS. ISENÇÃO. COFINS.

Os serviços sociais autônomos (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR), são instituições criadas e reguladas por lei, as quais exercem atividades complementares e auxiliares ao Poder Público, com dotações orçamentárias específicas e previstas em lei, e constituem suas receitas próprias todas aquelas destinadas ao alcance de seus objetivos institucionais, estando por isso albergada pelo benefício da isenção da Cofins, nos termos dos arts. 13, VI e 14, X, da MP nº 2.158-35/ 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem retratar os fatos adota-se o relatório do acórdão nº 02-23.128, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte - MG, prolatado na sessão de 27 de junho de 2009:

Lavrou-se contra o contribuinte identificado o Auto de Infração de fls. 03/10, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.368.346,21, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos especificados em fls. 05.

O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 05.

Segundo o Termo de Verificação da Ação Fiscal (TVF), fls. 11/15, a empresa alegou imunidade e isenção para a falta de recolhimento da Cofins.

As receitas que não se enquadraram no conceito de atividades próprias foram tributadas pela Cofins, conforme disposto no artigo 47 da IN SRF 247/2002.

Cientificado em 18/12/2007 (fls. 03), o interessado apresentou, em 16/01/2008, impugnação ao lançamento, conforme arrazoadado de fls. 109/124, acompanhado dos documentos de fls. 125/165, com as suas razões de defesa, assim resumidas:

-O impugnante é isento da Cofins por expressa determinação do inciso 'X, do artigo 14, da MP 2158-35, de 24/08/2001, pelo que suas receitas, oriundas de suas atividades próprias, não podem estar sujeitas à tributação da contribuição social em questão.

-O Fisco não pode cobrar a Cofins com base em uma IN que, sem ter poderes para tanto, alterou o conteúdo e o alcance de uma Medida Provisória.

-No presente caso, pretendeu o parágrafo segundo, do inciso II, do artigo 47 da IN/SRF 24-7/02 restringir o alcance da MP nº 2158-35/01, ao estabelecer quais receitas deveriam ser consideradas como derivadas de atividades próprias da entidade.

-A SRF restringiu a expressão “receitas relativas às atividades próprias”, que abrange todas aquelas atividades exercidas nos limites do fim social da entidade, para substituí-la por “receitas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas em lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores”. Além disso, criou uma nova condição para as receitas sujeitas à isenção da Cofins: que elas não tenham “caráter contraprestacional direto”.

-Dúvidas não restam, todavia, de que o parágrafo segundo do inciso II da IN/SRF nº 247/02 está eivado de ilegalidade, não

podendo, portanto, ser fundamento para a exigência da Cofins, como pretende a Autoridade Fiscal.

-Por fim, ressalte-se que diversos dispositivos legais citados pela Autoridade Fiscal no relatório constante do TVF, tais como art. 150, VI, da CF; Lei 9532/97; Lei nº 8.742/93 e Lei 8.212/91 não se aplicam ao presente caso, seja porque não está se tratando aqui de imunidade de impostos, prevista na CF, mas de isenção de contribuição social, seja por não se enquadrar o impugnante na categoria de entidade de assistência social.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima transcrito, julgou improcedente a impugnação ao lançamento feita pela recorrente, onde em apertada síntese restou decidido que *"as receitas não próprias, mesmo para entidades que pratiquem atos beneficentes, independentemente da classificação contábil, devem ser tributadas pela Cofins"*, recebendo a seguinte ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Receitas próprias

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator

Os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Não há apontamento relacionada a preliminares ou prejudiciais de mérito, razão pela qual passa-se a apreciá-lo diretamente.

I - RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

A questão principal do presente processo versa sobre a exigência da Cofins sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços pelos serviços sociais autônomos, aqueles denominados como do sistema "S", no caso o Serviço Social da Indústria - Sesi.

A MP nº 1.8586, de 1999, e reedições posteriores, até a atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, que assim dispõe sobre o PIS/PASEP e a Cofins, dos serviços sociais autônomos, *in verbis*:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Desta forma, os serviços sociais autônomos, como o Sesi, que se dedica à assistência social do trabalhador, criados por lei, em benefício dos respectivos trabalhadores, tem a seu favor o benefício da isenção do PIS e da Cofins sobre as receitas de suas atividades próprias.

Na presente demanda, insurge-se o recorrente face a manutenção da r. decisão de piso dos lançamentos feitos pela fiscalização, ao considerar que as receitas verificadas com as atividades de aplicação financeira/correção monetária, receitas com aluguel, arrendamento, cessão e locação de máquinas, além dos serviços comerciais, administrativos de saúde, educacionais, de lazer, etc., sob o argumento de não se enquadrarem no conceito de receitas próprias.

Conforme disciplinado pelo art. 12, da Lei nº 2613/1955, os serviços sociais autônomos gozam de ampla isenção fiscal como se fosse a própria União, vejamos:

Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). (Vide Lei nº 8.706, de 1993)

A lei que institui os serviços sociais autônomos já trouxe suas fontes de custeio, sem qualquer ressalva quanto às suas receitas, vale dizer, são próprias, inclusive, as receitas operacionais mesmo que contraprestacionais, bem assim porque apenas as receitas compulsórias não seriam suficientes para atender toda a sua demanda, observe-se:

*DECRETOLEI Nº 9.853 DE 13 DE SETEMBRO DE 1946 DOU
DE 16/09/46*

(REF. SESI)

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicado em proporção não inferior a (75%) setenta e cinco por cento.

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços da instituição a que se refere este decretolei, ficam extensivos os favores e as prerrogativas do Decretolei número 7.690, de 29 de junho de 1945.

Parágrafo único. Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social da Indústria as mesmas regalias e isenções.

*DECRETO Nº 57.375, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1965
(Regulamento do SESI):*

Art. 48. Constituem receita do Serviço Social da Indústria:

- a) as contribuições dos empregadores da indústria dos transportes, das comunicações e de pesca, previstas em lei;*
- b) as doações e legados;*
- c) as rendas patrimoniais;*
- d) as multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e regimentais;*
- e) as rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;*
- f) as rendas eventuais;*

Parágrafo único. A receita do SESI se destina a cobrir suas despesas de manutenção e encargos orgânicos, o pagamento de pessoal e serviços de terceiros, a aquisição de bens e valores, as contribuições legais e regulamentares, as representações, auxílios e subvenções, os compromissos assumidos, os estipêndios obrigatórios e quaisquer outros gastos regularmente autorizados.

Como podemos verificar não há distinção quanto às receitas, todas elas são consideradas próprias destinadas ao alcance dos objetivos institucionais, o que não foi diferente quanto às da recorrente, conforme exposto no art. 48, do Decreto-Lei nº 57.375/1965, transcrito acima.

Em que pese o lançamento realizado pela fiscalização, a lei, em sentido contrário, considerou como receitas próprias do SESI, todas as suas receitas, até mesmo aquelas ditas como acessórias, complementares ou não-operacionais, vez que, todas elas se destinam a cobrir suas atribuições legais e estatutárias, pois somente as receitas compulsórias

não seriam suficientes para a consecução de seus propósitos, sendo esse o motivo pelo qual a lei instituidora fez prever um leque mais abrangente de receitas que a entidade poderia utilizar para fazer frente às suas obrigações.

Ressalta-se que a matéria aqui em debate já foi apreciada pela CSRF, e podemos destacar as conclusões que foram trazidas no acórdão n. 9303-005.780, de relatoria da I. Conselheira Tatiana Midori Migiyama, o qual recebeu a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. ISENÇÃO. COFINS.

Considerando que os serviços sociais autônomos SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR entidades paraestatais instituídas por lei específica, exercem atividades e prestam serviços em caráter complementar às atividades do Estado, deve-se considerar como rendas relacionadas às suas finalidades essenciais, não sujeitas a cobrança da Cofins, nos termos do art. 14, inciso X, da MP 2.15835/ 01, aquelas destinadas ao atendimento e à manutenção de seus objetivos institucionais, independentemente de sua natureza e origem.

Não nos distanciemos da máxima de que a isenção não é concedida de forma aleatória, sem a necessidade de se cumprir determinados requisitos, vez que a recorrente está sujeita ao cumprimento das regras estabelecidas no art. 9º e art. 14, e, para que a isenção fosse cancelada seria necessária a comprovação de que as regras foram descumpridas, o que na presente demanda não foi demonstrado.

Vale ressaltar ainda a aplicação ao presente caso, da aplicação da Súmula CARF 107 no que diz respeito às receitas verificadas com a contraprestação de serviços educacionais, vejamos:

Súmula CARF nº 107

A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, acolhendo a tese esposada pela recorrente, entendo que as regras estabelecidas pela IN nº 247/2002, que restringiu sem previsão legal a restrição do conceito de receitas próprias dos serviços sociais autônomos para o fim da isenção, não são aplicadas ao caso em comento.

Todas as receitas sobre as quais foram apontadas pela fiscalização como passíveis de incidência da Cofins, conforme o exposto, são receitas próprias, mesmo aquelas percebidas com a exploração do patrimônio da entidade, sem se distanciar ainda do fato de tais receitas serem aplicadas nas ações destinadas ao cumprimento de seus objetivos institucionais.

Processo nº 10680.020243/2007-91
Acórdão n.º **3302-005.669**

S3-C3T2
Fl. 8

Por tais razões, voto por dar total provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.